

1. INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos em mundo globalizado, no qual a informação torna-se um bem valioso. Com o crescente uso das tecnologias, aumenta na mesma proporção o número de indivíduos cada vez mais “conectados”. Lamentavelmente, o uso da internet juntamente com as redes sociais vem sendo utilizado nestes últimos anos para denegrir e ofender as mulheres como uma forma de violência de Gênero ocasionando assim um crime virtual.

Pornografia de vingança, expressão em inglês “revenge porn”, trata-se de um termo empregado na prática de violência de gênero cometido por homens contra mulheres, divulgando imagens ou vídeos de nudez, exibidos em mídias sociais sem o seu consentimento, com intuito de se vingar. Este ato ilícito faz com que surja o registro de várias denúncias nas delegacias do Brasil nos últimos anos (BLAY, 2013).

Mulheres que tiram fotos ou fazem vídeos íntimos com seus parceiros, namorados ou maridos, por um ato de amor, carinho, jogo sexual e etc., acabam tendo suas vidas expostas. Após o fim do relacionamento por algum motivo que em tela não vem em discussão, o homem comete a conduta de se vingar contra sua ex-companheira, divulgando as imagens produzidas no passado enquanto estavam juntos nas redes de mídias da internet (BUZZI 2015, p.5).

O tema pornografia por vingança que será abordado no decorrer da pesquisa é um assunto bastante delicado, pois vai além da repressão feminista, ferindo os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, uma contravenção penal e responsabilidade civil, no entanto ainda não existem leis para este crime específico somente projetos de leis que ainda estão sendo analisados.

Muitas pessoas cometem tal barbárie sabendo que, caso venham a ser punidos acarretará em prestação pecuniária ou em medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade. Penas que não são equiparados ao crime cometido. A violência de gênero, que ao ser analisada, é uns dos piores tipos de violência, não possui um sanção cabível, eis aqui um problema a ser analisado neste artigo.

Através do trabalho pretende-se mostrar o quanto é perigoso confiar demais nas pessoas, mesmo quando se tem uma convivência por muito tempo com seu parceiro. E caso tal situação ocorra qual atitude que a vítima deve tomar, e qual a consequência para o agressor da ofensa, cabendo o dano moral e a indenização. Como lidar com tal

problema? Através dessa pesquisa, buscar-se-á obter respostas para alguns destes questionamentos, gerando informações, conhecimento para operadores do direito e próprios leigos no assunto.

As técnicas de pesquisas concentrar-se-ão em revisões bibliográficas, leis, doutrinas e projetos que visam proteger a mulher. Para tanto, serão utilizadas abordagens normativas, jurisprudenciais, bem como consulta às produções de caráter científico de autores renomados e especialistas no assunto.

2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONCEITO E SUAS PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

O significado do termo pornografia de vingança é desconhecido por grande parte das pessoas da sociedade, muitos não compreendem o seu verdadeiro significado e o que representa para as vítimas desse crime. A etimologia da palavra pornografia é de “origem grega” tem seu sentido textual “sobre prostituta”. Já Palavras que se derivam de “porn” escritos do velho testamento referem a práticas de relações sexuais ilícitas, prostituição e imoralidade (MURBACH, EMIDIO, 2015, p.47).

Já o termo inglês “revenge porn” que significa pornografia de vingança, é utilizado para nomear o ato da divulgação, sobretudo na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens, em suma, qualquer material gráfico, íntimo e privado de uma pessoa, sem o seu consentimento, contendo imagens de nudez ou sexo, com o intuito de expô-la através da internet com um intuito de um viral, causando assim contra á vitima um transtorno social, emocional e psicológico (BUZZI, 2015, p.29).

Esta prática nada mais é que um “estupro virtual”, envolvendo imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o consentimento da pessoa envolvida, como gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais, registros com o consentimento, mas sem a permissão de divulgar, fotos recebidas de seus parceiros (BUZZI, 2015, p.29).

Geralmente no contexto de um relacionamento acontecem de forma natural, em sua razão de sua fragilidade e de frivolidade, relacionamentos que terminam da mesma forma que iniciam, na mesma intensidade. O rompimento, por si só, não gera repercussão jurídica, pois este é um ato natural do ser humano na sociedade.

Porém, existe repercussão jurídica, quando parceiros, inconformados com o término, utilizam as imagens ou vídeos íntimos como forma de vingança e destruição da imagem e honra do outro. Utilizando registros realizados consensualmente na época do

namoro, sem o consento do outro envolvido. Originando este ato em pornografia de vingança (BUZZI, 2015, p.29).

Registros que são divulgados e compartilhados nas mídias sociais contendo imagens e fotos da vítima, em sua grande maioria a mulheres, juntamente com seu(s) ex- parceiro, com a pretensão de alcançar todo e qualquer público, disponibilizando a terceiros, com o intuito de denegrir a imagem da mulher, em um aspecto machista de que aquela mulher que está naquela imagem trata-se de uma “vadia” qualquer. Utilizando este conteúdo para se vingar por um fim de um relacionamento que ele não aceita (COUTINHO, HIROMI, 2014, p.03).

Vítimas da divulgação não consensual são expostas na internet para o livre acesso de qualquer pessoa que tenha acesso, familiares, amigos, colegas de trabalho e estranhos. Ocorrendo uma humilhação publicamente, sendo perseguidas e assediadas, tendo sua vida destruída pelo agressor (COUTINHO, HIROMI, 2014, p.04).

Há também outra prática sendo utilizado nos crimes de pornografia de vingança, o chamando *sexting*¹, diz a respeito à prática de enviar fotos ou vídeos sexualmente explícitos pelo celular através dos aplicativos, Instagram, Whatsapp, Facebook entre outros. O sexting também se encaixa no crime de pornografia de vingança, pois consiste no exercício de enviar o conteúdo por meio de mensagem instantânea ou aplicações de redes sociais através do celular.

Assim, os conteúdos íntimos de casais, namorados ou pessoas que estão em algum tipo de relacionamento, e chegam ao fim, repassam aqueles arquivos que deveria ser mantido em proteção e confiança, sendo transferidos para terceiros em redes sociais, tornando um viral que se perde o controle.

É uma prática criminosa e vingativa. O próprio nome mostra bem do que se trata o crime “pornografia de vingança”. Os praticantes de tal barbárie, são em sua grande maioria ex-namorados ou ex-companheiros que publicam na internet fotos e vídeos das ex-namoradas como forma de vingança após o fim do relacionamento. O crime do sexting vem acontecendo em sua maioria com jovens, os quais são mais hiperconectados ao mundo tecnológico.

¹ O Sexting é uma palavra originada da união de duas palavras em inglês: sex (sexo) + texting (envio de mensagens). O Sexting descreve um fenômeno recente no qual adolescente e jovem usam seus celulares, câmeras fotográficas, contas de e-mail, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para produzir e enviar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminú). Envolve também mensagens de texto eróticas (no celular ou Internet) com convites e insinuações sexuais para namorado (a), pretendentes ou amigos.

Martins (200, p. 01), demonstra que de acordo com uma pesquisa realizada pela Organização não governamental Safernet, com quase 3.000 pessoas de 9 a 23 anos, 20% dos jovens já receberam textos ou imagens eróticas de amigos e conhecidos e 6% já repassaram esse tipo de conteúdo a maioria o fez mais de cinco vezes. Em 2009, o primeiro número era de 10%.

Ao realizar uma análise da pesquisa, nota-se o alto índice de jovens que são vítimas deste crime que vem crescendo gradativamente no decorrer dos anos no Brasil. O sexting é um fenômeno heterogêneo, que envolve muitas práticas. Desde a vingança, até a prática de mandar o conteúdo para um amigo e ele compartilhar. Há outras que envolvem hackeamento, invasão de uma conta, até situações de busca de parceiros sexuais na internet, onde se conhece alguém, começam a se falar, usam a webcam e faz sexo virtual, tais conteúdos vão parar na internet ou em um aplicativo de smartphone.

2.1 Breve contextualização histórica

Segundo o site americano, New York-News & Politics² criado em 2013, a primeira publicação de imagens divulgadas sem o consentimento da pessoa exposta na foto, foi no ano de 1980, não sendo um ato de vingança, nem através do uso da internet (TSOULIS, 2013, p. 01).

O casal Lajuan e Billy Wood durante uma estadia em um acampamento decidiram se fotografar nus. Ao revelar as fotos, o casal decidiu guardar aqueles registros para eles em casa, sendo este, um registro privativo visto apenas por eles. Passando algum tempo o seu vizinho e amigo “Steve Simpson” adentrou na propriedade de Lajuan e ao encontrar as fotos guardadas na gaveta do quarto, enviou-as para uma revista americana, especializada em conteúdo pornográfico de modelos não profissionais (TSOULIS, 2013).

Ao enviar as fotos para revista Steve Simpson passou-se por marido de Lajuan fornecendo informações falsas sobre ela, dizendo até as posições sexuais que eram de sua preferência. A única informação verdadeira que colocou foi o telefone da vítima, onde após, a publicação da revista, a vítima passou a receber inúmeras ligações de homens que demonstravam interesse sexual com a vítima (TSOULIS, 2013).

Em 2000 o pesquisador Italiano Sérgio Messina realizou uma análise das recorrentes publicações de fotos e vídeos de ex-namoradas na usernet, referindo a uma

² Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7>. Acesso em 18 out. 2017.

rede não centralizada de compartilhamento de informações anterior da internet como “realcore pornography”, para o italiano esta expressão referia-se a pornografia amadora gratuita (TSOULIS, 2013, p. 01).

Já no ano de 2008, um site de pornografia Xtube confirmou em sua página que estava recebendo varias reclamações de mulheres que tinham sido expostas em vídeos hospedados no site, sem o consentimento, alegando serem vítimas de seus ex-namorados. Esses são exemplos de alguns sites que tinham interesse de gerar lucro com registros sexuais: “realexgirlfriens.com”, “iknowthatgirl.com”, “ugotpossted.com” “isanybodydown.com” (BUZZI, 2015, p. 30).

Alguns destes sites permitiam a publicação anônima de fotos e vídeos, motivo pelo qual acabaram conhecidos como sites de “revenge porn”. Ocasionalmente assim o termo o “revenge porn” adotado pela mídia para se referir as vitimas que tinham sido agredidas pela violência de seus ex- namorados (BUZZI, 2015, p. 30).

Ao analisar mais a fundo nota-se que este crime que fere o direito a personalidade da pessoa vai além “revenge porn”, da pornografia de vingança ou violência doméstica, trata-se de algo maior, muitos criminosos não são motivados por vingança, apesar de que na sociedade atual possui muito casais expostos de ex-namorados, há diversos motivos que levam uma pessoa á divulgar sem sequer conhecer a vitima, entretenimento desejo de notoriedade, crueldade e maldade, como é o caso supracitado do vizinho Steve Simpson.

Para a professora da Escola de Direito da universidade de Miami Mary Anne Franks:³

O termo mais adequado para estes casos seria “nonconsensual pornography” que seria traduzido para o português como alguma variação de “pornografia não autorizada”, “pornografia sem autorização” ou “pornografia não consensual”⁴. Nonconsensual pornography refere-se a imagens sexualmente explícitas divulgadas com o propósito de violar direitos de determinada pessoa. “O termo engloba material obtido por câmeras escondidas ou consensualmente trocado dentro de um relacionamento, bem como fotos e gravações subtraídas ilícita e criminosamente da pessoa”(FRANKS, 2016, p.03,).

A criminalização da pornografia não consensual também é apropriada e necessária para transmitir o nível adequado da condenação social para esse comportamento, pois violar a imagem do outro é crime idenpendente de como foi realizado ou qual foi o real motivo de expor outra pessoa.

³ Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?Abstract_id=2368946. Acesso em 18 out. 2017.

O primeiro caso que foi condenado à sentença de prisão aconteceu no ano de 2010, por uma publicação na internet com pretensão pornográfica. Joshua Ashby, um rapaz neozelandês de 20 anos, que inconformado com o fim do relacionamento com sua ex-namorada decidiu começar a ameaçá-la. Posteriormente, acessou uma conta pública que ela mantinha no site Facebook, e passando-se por ela, alterou a sua foto do perfil por outra imagem que estava nua. Foto esta, mandada por ela no período em que ainda namoravam. Para que sua ex- namorada não pudesse retirar a foto, Joshua Ashby, ainda trocou a senha da conta.

Ele foi condenado a um ano de prisão, quatro meses pela divulgação da foto de maneira pública, de modo que todos os 500 milhões de usuários ativos na época poderiam ver, e outros seis por ter ameaçado a vítima por mensagens de textos com conteúdo agressivo antes da postagem.

No mesmo ano, o californiano Hunter Moore desenvolveu o site IsAnyoneUp.com, que consentia aos usuários postar fotos de outras pessoas nuas, em sua maioria mulheres, associando a elas o nome completo e o link do perfil no Facebook.

Com uma média de 30 milhões de visualizações mensais, o site se tornou conhecido mundialmente e ganhava dez mil dólares mensalmente. Cantoras, atrizes e diversas mulheres anônimas, até mesmo portadoras de necessidades especiais tiveram sua intimidade violada em fotos. Moore afirmou em entrevista à Rolling Stone americana, que em média de 30 fotos eram publicadas diariamente. Em 2012, o site foi retirado do ar, e o californiano Hunter Moore preso (MORTUAGUA, 2014).

3. O REVENGE PORN E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico do Brasil ainda não há lei que preconize o crime cibernético contra a mulher, em teor sexual sem o consentimento, como uma forma de vingança. Na legislação ele é tratado como crimes de menor potencialidade, sendo tipificado como crime contra a honra (PINTO, NISHIMORI, 2014).

Quando as vítimas perceberem que tiveram seus direitos à integridade violados, vão pedir socorro ao poder judiciário com intuito de haver uma reparação ao dano causado, como forma mostrar para as pessoas que as cercam, que houve de fato um

crime e que vai além de uma vingança e violência de gênero, passível de indenização moral e material na esfera civil (BITTAR, 2001).

Embora ainda não haja uma lei específica para este delito, há lacunas em nosso ordenamento jurídico que tutelam sobre medidas que podem ser utilizadas para que possa fazer justiça, sendo elas no âmbito do direito constitucional, civil e penal e por fim as últimas jurisprudências de crimes de pornografia que foram julgados em última instância (PINTO, NISHIMORI, 2014).

A base do nosso ordenamento jurídico é nossa Constituição na qual em tela estão inseridos os direitos e princípios civis. Em seu Artigo 5º a Constituição Federal traz os primórdios das garantias fundamentais que cada cidadão dispõe, sem dúvida é um dos artigos de maior relevância na Constituição Federal de 1988 (BEDIN, SANDER, 2015).

Ao realizar uma análise do referido artigo pode-se afirmar que neste inciso estão inseridos alguns direitos, que chamamos de direitos da personalidade, o direito a honra, a imagem a privacidade e o direito autoral. Nesse aspecto Cristiano Chaves Farias (2016), tem a concepção de que o princípio da dignidade humana é um dos mais preciosos do ordenamento jurídico brasileiro “[...] o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 é a dignidade humana, vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica” (FARIAS 2016).

A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, inciso “X”, a tutela de maneira explícita ao direito à intimidade. Logo, o direito à intimidade passou a gozar de um regime jurídico especial, passando a ter garantia de cláusula pétrea CF, art. 60, §4º, IV. Que dispõe em nosso código civil no art. 21. “A vida privada da pessoa natural e inviolável, o juiz a requerimento do interessado adotara as providencias necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a norma” (GONÇALVES, 2016).

Atualmente devido aos avanços tecnológicos, a proteção à intimidade tem sido um dos direitos frequentemente violados. Com o uso de aparelhos eletrônicos em questão de minutos uma foto é tirada e imediatamente é divulgada na internet. Deste modo o art. 21 do CC, retro transcrito, e o art.5º, X da CF, resguarda que a vida privada é inviolável, assegurando direito e a prerrogativa de tomar as devidas providências ao cessar o ato lesivo, ou reparo do dano já causado a vítima (GONÇALVES, 2015).

3.2 Aplicação da lei maria da penha e a pornografia de vingança

A lei 11.304/2006, conhecida como Lei Maria Penha, ganhou repercussão em nome à homenagem a Maria da penha Maia Fernandes, que sofreu por vários anos violência física e psicológica contra seu ex-marido. Esta lei visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BUZZI, 2015).

A lei busca proteger a mulher contra violência doméstica e familiar, independentemente de sua classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozando dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, conforme expresso no artigo 2º desta lei.

Já o seu artigo 3º dispõe a tutela que o poder público disponibilize políticas que visem garantir a dignidade e os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 5º desta lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ao analisar o mencionado artigo é possível verificar que esta lei não visa proteger unicamente a integridade física da mulher, mas também sua integridade psicológica. Onde se configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BUZZI, 2015).

O art.7º I e II exemplifica que a violência doméstica e familiar vai além da violência física, sendo entendida como violência a conduta que ofenda sua integridade como formar de violência psicológica, entendida como conduta que cause dano emocional e diminuição a autoestima. Observa-se que neste artigo e os demais artigos da referida lei se encaixam perfeitamente o delito de pornografia por vingança. “Sofridas a

violência moral como psicológica”. As ameaças sofridas antes da publicação do conteúdo, a manipulação do agressor contra a vítima, a humilhação causada após a publicação das imagens ou vídeos.

Grande parte dos casos de pornografia de vingança, a agressão e cometida justamente por homens que tem algo vinculo na vida da vítima, ex-namorado, ex-companheiro, inconformado pelo termino da relação. No duvida que este crime se encaixe a Leia Maria da Penha, ainda que não tenha havido coabitação entre o agressor e a vítima, entretanto na unanimidade jurisprudencial.

3.3 A lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: “lei carolina dieckmann

A referida lei 12.737/12 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Mediante a lei foram acrescentados os artigos 154-A e 154-B, inserindo um novo tipo penal denominado de “Invasão de dispositivo informático” ao código penal brasileiro, e alterando os artigos 266 e 298 do mesmo dispositivo. A lei é fruto de um projeto apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), cujo trâmite foi acelerado depois da invasão, subtração e exposição na internet de fotografias íntimas da referida atriz.

A pena para este crime é de três meses a um ano, e multa. O parágrafo segundo do art. 154-A estabelece o aumento da pena de um sexto a um terço se a invasão resultar prejuízo econômico. Em seu parágrafo quarto aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. E no parágrafo quinto a pena de um terço a dois terços se o crime for praticado contra as autoridades elencadas nos respectivos incisos (BUZZI, 2015).

Muitos acharam que esta nova lei seria para combater os crimes eletrônicos e a divulgação de fotos íntima, mas tal ideia foi imaginária, pois na realidade a referida lei destaca crimes que foram cometidos contra o computador (invasão de privacidade). Entretanto a lei tutela casos de pornografia não consensual em que as vítimas, após a invasão por hackers em seus computadores, ou qualquer dispositivo eletrônico tiveram suas gravações expostas na internet.

Com a criação referida lei, tornou-se crime a invasão de dispositivo informático alheio. Conectado em computadores, mediante a violação indevida como foi

o caso da atriz que teve suas imagens hackeadas de seu computador, e publicadas em diversos sites pornográficos. Antes das fotos serem publicadas a atriz foi ameaçada de extorsão onde foi pedido que se pagasse o valor de R\$ 10 mil para que não tivesse suas fotos publicadas, entretanto, a atriz não aceitou a chantagem/ extorsão e não efetuou o pagamento.

3.4. Os projetos de lei nº 5.555/13 “maria da penha virtual e projeto 6.630/2013

Os Deputados Federais João Arruda e Romário, criaram o projeto de lei que criminalizam e penalizam aqueles que praticarem a pornografia de vingança, sob os números a PL 5555/2013 e PL 6630/2013, respectivamente. Ambos tramitam no Congresso Nacional apensado, por isso ainda aguardam aprovação (PINTO, NISHIMORI, 2014).

O projeto de lei 5.555 proposto pelo Deputado Federal João de Arruda, visa reformular a lei Maria da Penha com objetivo de proteger a intimidade da mulher, muita das vezes violada através da internet com uso dos sites, redes sociais entre outros meios da informática. Em seu artigo 2º o projeto prevê a alteração do artigo 3º da lei 11.340/06, ensejando o direito à comunicação entre as garantias relacionadas na referida lei:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

O artigo supracitado assegura as mulheres garantias necessárias para viver em uma sociedade, primórdios estes previstos na Constituição. A sua inovação é o acréscimo do inciso IV artigo 7º e do parágrafo 5º ao artigo 22 da citada lei, que passaria a contar com a seguinte redação:

Art.7º[...]
VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Art.22[...]
§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

A justificação para aprovação deste projeto lei juntamente com a lei 11.340 Maria da Penha é combater a violência física, psicológica, sexual e moral. Especificamente a violência doméstica da mulher, no que tange a violação da intimidade na forma da divulgação na internet, dados pessoais da mulher sem o seu consentimento expresso (BUZZI, 2015).

Já o projeto lei 6.630 que se encontra em tramitação na câmara dos deputados, visa incluir na lei 11.340/06, a exposição não consensual, como é o caso da pornografia de vingança, onde seus parceiros divulgam fotos vídeos entre outros documentos, sem o consentimento de sua parceira.

O artigo primeiro, da referida lei decreta que é tipificado crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima. Conforme o Decreto-lei nº 2848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B: “Divulgação indevida de material íntimo - Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. Pena – detenção, de um a três anos, e multa”.

Em seu parágrafo o novo artigo dispõe que está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas. Em seu parágrafo segundo, a pena é aumentada de um terço se crime for cometido por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade. O terceiro parágrafo prevê a responsabilização do agressor, onde este fica responsável a indenizar a vítima, e arcar com todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

A mesma lei exemplifica no quero parágrafo que o pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais. E por fim o parágrafo quinto determina que se o crime for cometido por meio da internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

A justificação abordada pelo deputado federal é que os delitos de exposição de conteúdos íntimos na internet se tornou um ato frequente nos últimos anos, por não haver lei específica contra esta conduta, os autores acreditam que suas ações ficaram impunes.

Contudo esses dois projetos de leis têm como finalidade a alteração da lei Maria da Penha visando proteger a mulher e assegurar os direitos que são cabíveis a elas, que são infringidos por seus ex-companheiros.

3.5 Os projetos de lei correlatados: pl nº 6.713/2013, pl nº 6.831/2013 e pl 7.377/2014

Outros projetos de leis que visam também tipificar o crime de pornografia de vingança encontram-se em trâmite na Câmara dos Deputados. Estão apensados ao PL 5.555; PL 6.713/2013; PL 6.831/2013 e PL 7.377/2014.

Conforme a advogada Adélia Moreira Pessoa (2015), presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica - IBDFAM, esses projetos almejam punir os agentes e defender as vítimas de pornografia de vingança, o projeto lei n. 6.7130 proposto em 26 de novembro pela Deputada Federal Eliane propõe a tipificação da conduta para pessoas que publicarem as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet, sendo indiferente tratar-se de imagem de homem ou de mulher, punindo com um ano de reclusão e 20 salários mínimos.

Já o projeto de Lei nº 6.831, de 2013, tem bastante semelhança com o PL 6.630/2013, ao incluir o artigo 216-B no Código Penal, estabelecendo o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual, nos seguintes termos: expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém. Pena: reclusão, de um a três anos. § 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela internet.

E por último PL 7.377/2014 propõe a alteração no Código Penal a fim de estabelecer, no artigo 216-B, o crime de violação de privacidade, na forma seguinte: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a falta de leis em nosso país que tutelam ao direito da personalidade da mulher, como é o caso do crime de pornografia de vingança praticado na internet. Apesar de haver lacunas que amparam este ato ilícito e

infracional, não há lei específica para este delito, configurando assim crime de menor potencial ofensivo.

A pornografia de vingança trata-se de um crime que acontece no mundo virtual, homens que por um sentimento de ódio e raiva divulga fotos ou imagens de suas ex-parceiras com objetivo de atacá-las, humilha-las publicamente divulgando a vários usuários imagens, ou vídeos em que a mulher aparece nua ou em atos sexuais.

Este ato ilícito conforme o artigo 186 do Código Civil prevê que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Percebe-se na prática desse crime a intenção do agressor, ao divulgar e expor a mulher, havendo aí o nexo de causalidade. Este ato gera um dano à vítima, uma responsabilidade civil, para o agressor e conforme a Lei (12.965/14), em seu art. 22 gera uma responsabilidade subjetiva para os provedores de internet quando deixam de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a disponibilização desse conteúdo, ou seja, nos casos de nudez ou cenas de atos sexuais, respondem solidariamente.

Em seguida foi feita uma reflexão da proteção jurídica aos direitos fundamentais, realizando uma análise dos dispositivos pertinentes aos direitos de intimidade, privacidade, honra e imagem, e como esses direitos são afetados pelo uso indevido da internet.

Quanto aos projetos de lei foi discutido o que cada um traz para inovar a legislação, havendo propostas de alterar a Lei Maria da Penha, enquadrando na lei a pornografia da vingança. Outros projetos criam majoração de pena para os crimes contra a honra quando cometidos no meio virtual, sendo que aqueles que criam um novo tipo penal são os que mais demonstram serem adequados pois, irão abranger tanto mulheres como homens, que venham a ter sua imagem exposta de forma indevida na internet.

Por isso, conclui-se a necessidade do legislativo em criar novos instrumentos jurídicos que garantam a proteção do patrimônio, da honra, da intimidade, da privacidade e do direito à informação. Ou que analisem os projetos de leis existentes. Esse tema merece mais tempo e reflexão para abordar futuras propostas nas Responsabilidades dos Provedores, assim como, todos os temas de internet ainda muito poucos debatidos, abrindo leques de estudo e aprimoramento da matéria.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teorias dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. -Belem:d. São Paulo: Malheiros Meditadores, 2011.

BARROSO, Luis Roberto **Curso de direito Constitucional Contemporâneo**. 5ª Ed Saraiva. 2015.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n.49, 2003.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.555/2013**. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>> . Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.555/2013**. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>> . Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Distrito Federal. 1988.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília. Distrito Federal. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson . **Curso de Direito Civil - Parte Geral e LINDB**. 13. ed. Salvador. 2016.

FERRARI, Bruno. **Pornografia de vingança: Crime rápido, Trauma Permanente**. 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experienciasdigitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

GOMES, Gabriel. **A Responsabilidade civil dos provedores de aplicações no Marco Civil da Internet**. 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/08/21/a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-no-marco-civil-da-internet/>. Acesso em 16 ago. 2016.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

MARCONI, Maria de Andrade; LACATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6º. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

PABLO, Stolze. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. ed. São Paulo. Saraiva 2004.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Fernando de Brito. **Os direitos sexuais da mulher e os novos desafios da globalização: o revengeporn como prática violenta à liberdade sexual feminina.** 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f663b8c9b8331a8c>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; LOUREIRO, Francisco Eduardo; ZULIANI, Ênio Santareli. **responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco civil da internet.** São Paulo: Almediana Brasil, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Teoria Geral das Obrigações.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.